



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0006266-33.2011.8.14.0051 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito COMARCA: Santarém-PA (3ª Vara Criminal)

RECORRENTE: Maria Vilma de Souza

ADVOGADA: Dra. Idenilza Regina Siqueira Rufino

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Não há o que se falar em impronúncia, já que a decisão a quo, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatório, bastando a existência de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento da ré pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, face ao princípio do in dubio pro societate, o qual vigora nesta fase processual.
- 2. In casu, como cediço, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e induvidosa, diante das circunstâncias do fato, da natureza da lesão e da forma como a vítima foi atingida, pois se a intenção da ré era se defender das possíveis agressões, deveria ter buscado outro meio e jamais deferir um golpe na barriga da vítima, que ainda foi socorrida, porém não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito três dias depois. Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus da ré deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu devendo, então, as dúvidas, quanto à intenção, ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.

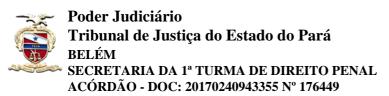
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de junho de 2017

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Maria Vilma de Souza, contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Gérson Marra Gomes, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA, que a pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls.02/07, que no dia 03/10/2013, por volta das 04h00min, a recorrente Maria Vilma de Souza após discussão com a vítima Raimundo Pereira da Silva, 68 anos, com quem matinha relacionamento amoro esporádicos, agindo com aninus necandi e com emprego de uma arma branca perfuro-cortante, atingiu a vítima com um violente golpe no flanco esquerdo (barriga), causando-lhe ferida perfuro-incisa de 4 cm, expondo-lhe as vísceras, sendo que o ofendido, apesar de socorrido e ter se submetido a atendimento médico, após três dias, mais precisamente no dia 06/10/2013, não resistiu ao ferimento e veio a óbito, consoante Laudo Necroscópico, à fl.73, e esquema de lesão, às fls 69/70, do IPL, fato ocorrido em frente à casa da denunciada, localizada na Rua Bom Jardim, bairro Santarenzinho, no município de Santarém/PA.

Segundo ainda a exordial do Parquet, apesar da denunciada ter alegado que agiu em legítima defesa, posto que a vítima a agredia com um pedaço de pau, não há como, de plano, se acolher essa versão, pois estavam em meio uma discussão e, ainda que reste confirmado que o ofendido tenha se armado com um pedaço de pau para atacar a denunciada, a sua conduta em esfaqueá-lo na barriga, em região letal, atingindo vários órgão fundamentais para a sobrevivência do ser humano, mostrou-se totalmente desproporcional à possível agressão injusta por ela alegada.

Por fim, destaca a peça acusatória que a vítima é pessoa idosa, com 68 anos de idade e, segundo informações da própria denunciada, estava embriagada e na ocasião não portava arma de fogo ou arma branca, o que acaba por descaracterizar, pelo menos para fins dessa fase da denúncia, a alegada legítima defesa, em razão de não ter se utilizado de meio moderado.

Em razões recursais, às fls. 56/59, pugna a defesa pela impronúncia da ré, devendo a mesma ser absolvida, sob o fundamento de que não há elementos mínimos capazes de subsidiar a sentença de pronúncia ou, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte.

Em contrarrazões, às fls. 61/64, a RMP de 1º Grau, Dra. Dully Sanae Araújo Otakama, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em despacho de fl. 65, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nesta Instância Superior, o 14º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

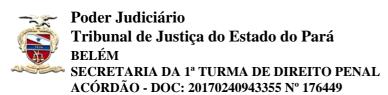
É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

-Da impronúncia/absolvição

Como cediço, a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento a ré pelo Conselho de Sentença, face ao princípio do in dubio pro societate, o qual vigora nesta fase processual.

In casu, a materialidade e os indícios de autoria delitiva, em relação a recorrente estão demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: Necropsia Médico Legal, à fl. 73 do IPL, o qual atesta como causa mortis da vítima Raimundo Pereira Silva, Falência Múltiplas de órgãos Devido a Septicemia Devido Peritonite Devido Lesão de Alças Intestinais devido Arma Branca bem como, pelos depoimentos prestados por testemunhas no decorrer da instrução, tudo levando a crer que a recorrente foi a autora do crime em comento.

Nesse sentido, cumpre destacar que a testemunha Maria das Graças Pereira de Abreu, em seu depoimento prestado em Juízo, à fl.28, assevera que se encontrava em sua casa quando a acusada chegou relatando que esfaqueou a vítima e depois negou. Porém, de acordo ainda com essa testemunha, o próprio ofendido no local do crime, confirmou que fora esfaqueado pela acusada, reiterando essa afirmação no hospital.

De outra banda, observa-se que há diferentes versões do ocorrido trazidas nos autos pela acusada sem, contudo, tenha deixado a vítima, ainda em vida, apontado a ré como sendo a autora das facadas que recebera, daí não há o que se falar em impronúncia/absolvição, sem passar pelo crivo do Juízo natural, in casu, o Conselho de Sentença.

-Da desclassificação

Por fim, pugna a defesa de forma subsidiaria, pela desclassificação do delito de homicídio simples para o crime de lesão corporal seguida de morte, sob a alegativa de que a recorrente agiu sem animus necandi, já que após o fato criminoso a acusada foi de imediato avisar a irmã e ao vizinho da vítima e ainda lhe acompanhou na ambulância dando-lhe a devida atenção.

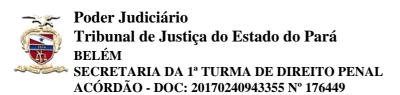
No caso em apreço, observa-se que os indícios de autoria delitiva em relação a acusada Maria Vilma de Souza restam demonstrados, conforme depoimentos das testemunhas Maria das Graças Pereira de Abreu e Lúcio Alves de Lima, as quais confirmaram a veracidade que a vítima mesmo estando ferida informou com detalhes que foi a recorrente que lhe esfaqueou.

Quanto a materialidade não se pode questionar, pois em conformidade com o Laudo Necroscópico, à fl 73, atesta a gravidade da lesão que impediu a sobrevivência da vítima. Destarte, para se efetuar a almejada desclassificação mister se faz comprovar a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou evidenciada de forma clara e induvidosa, diante das circunstâncias do fato, e da natureza da lesão, assim como a forma como a vítima foi atingida em sua barriga, não obstante a versão de que a acusada também foi atingida pela vítima em seu braço, verifica-se a desproporção com que a

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305





aquela lhe atacou.

Assim, para se admitir, nesta fase, a posição defensiva, o animus da ré deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu. Então, as dúvidas quanto à intenção deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, momento em que a defesa poderá terá a plena oportunidade de apesentar a sua fundamentação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E ĀVILĀ, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143). grifei

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 06 de junho de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305